



PROCESSO N° TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GMMCP/mvo/ac

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A  
ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC -  
DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO - USO DE  
MOTOCICLETA - ATIVIDADE DE RISCO -  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O Eg. TST firmou o entendimento de que o trabalho com utilização de motocicleta é de risco e, por isso, incide a responsabilidade civil objetiva. Desse modo, a Reclamada responde objetivamente por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito durante o serviço. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002**, em que é Recorrente **ANDERSON RICARDO OLIVEIRA SANTOS** e Recorrida **R & R ANDRADE LABORATÓRIO DE ANÁLISES VETERINÁRIAS LTDA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 256/267, complementado às fls. 297/301, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 315/323.

Despacho de admissibilidade, às fls. 336/340.

Contrarrazões, às fls. 346/353.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**



**PROCESSO Nº TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - USO DE MOTOCICLETA - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

**a) Conhecimento**

O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir os danos morais, aos seguintes fundamentos:

O Juízo a quo, neste aspecto, assim estabeleceu:

"DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ANDERSON RICARDO OLIVEIRA SANTOS postulou uma indenização, a título de danos morais em decorrência da dispensa por justa causa aplicada e do acidente que sofreu. O dano moral pode ser decifrado como um sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e arrosta valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações sociais é sustentada. O dano moral é assim, o que reflete no aspecto interno do ser humano, ofende valores e ideias, causa dor psicológica, agride a paz interior. Nossa Carta Política prescreve como fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (vide art. 5º, X, da C.F./88). Portanto, o empregado numa empresa deve ser respeitado como ser humano que é, não podendo ser tratado como se fosse objeto. Assim, atingido seu patrimônio moral, tais quais a reputação, a honra, o decoro e a dignidade, cabe ao empregado responsabilizar judicialmente o empregador, ingressando com ação reparadora neste judiciário. Para a configuração do dano moral e conseqüente responsabilização do agente, faz-se necessária a conjugação de alguns requisitos, quais sejam, a ocorrência efetiva do dano, a culpa (culpa ou dolo) do agente, o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. É mister aferir-se ainda, se o suposto ato comissivo (ou omissivo) da empresa foi capaz de causar na suposta vítima (tendo-se em conta aí sua personalidade, nível de escolaridade, posição social, etc.) um dano moral. Na hipótese em exame, como vimos de atestar, a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada, à toda evidência, constrangeu sobremaneira o autor, que viu tolhida sua liberdade de



**PROCESSO N° TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002**

crença. O fato, longe de dúvidas, causa indignação acentuada à vítima. No que diz respeito ao acidente sofrido, cumpre atinar que determinadas atividades apresentam um tal grau de risco a integridade física do obreiro que prescindem da configuração da culpa do empregador para o surgimento da responsabilidade reparatória. Acidentes ocorrem em todos os ramos de atividades, nada obstante, algumas atividades são submetidas a um risco maior que as demais, causando a "pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (Enunciado 38 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002). A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMA TRA), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), aprovou extensa relação de Enunciados, dentre os quais o de nº 37 que trata da responsabilidade objetiva da empresa no acidente de trabalho, nos seguintes termos, verbis: 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Adota-se, nestes casos, a teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de dano ao trabalhador pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), a qual é presumida, bastando provar a constatação do dano e o fato de que ele adveio quando o empregado estava a serviço do empregador. Perfilhamos *in totum* esta linha de pensamento e também adotamos a teoria do risco preconizada no novo Código Civil, em casos de atividades de alto risco. **No específico caso, a atividade desenvolvida pelo obreiro (motoboy, que se equipara à de motorista) era de alto risco, classificada na NR-4 como de risco 3. A culpa da reclamada, logo, fica presumida. A conduta abusiva em comento apenas revela o descaso, a irreflexão e o despreço que a reclamada dispensa a seus empregados e que, portanto, merece pronta reprimenda deste Judiciário. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de indenização a título de danos morais e, considerando o porte econômico da empresa ré e a finalidade pedagógica da condenação, arbitro seu quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".**

Merece reforma a Sentença, no aspecto.

De início, atente-se não se configurar situação ensejadora de condenação por dano moral, por si só, o fato de a Empresa, como no caso, promover o despedimento do Obreiro por justo motivo e tal situação vir a ser revertida na Justiça, como ora ocorrente, não se extraindo, outrossim, da situação fática delineada nos Autos, a prática, pela Empregadora, de submissão do Obreiro à situação humilhante, a atingir a integridade moral do mesmo, ou tolhimento à liberdade de crença.

Quanto ao outro fundamento constante na Sentença para deferir a indenização por dano moral, em face do acidente de moto sofrido pelo Obreiro,



PROCESSO N° TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002

vê-se que o Juízo a quo adotou, no caso, a teoria do risco, segundo a qual, em suas palavras, "aquele que cria um risco de dano ao trabalhador pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), a qual é presumida, bastando provar a constatação do dano e o fato de que ele adveio quando o empregado estava a serviço do empregador", teoria que esta E. Turma não acolhe, sendo necessário comprovar-se a culpa do Empregador, observando-se inexistir nos Autos análise do aludido acidente, mesmo tendo havido Contestação específica por parte da Demandada a este respeito.

Destarte, é de se reformar a Sentença para dela expungir a condenação em indenização por dano moral, restando, por consequente, prejudicada a discussão acerca do montante a tal título arbitrado. (fls. 262/263 - destaquei)

O Autor afirma que a responsabilidade da Reclamada é objetiva, em razão da atividade de risco desempenhada com o uso de motocicleta. Alega que restaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido, sendo devida indenização por danos morais. Indica violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrado que a atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador. É o que se extrai dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. Confirmam-se:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, precedentes que envolvem casos de acidente de trânsito em que o empregado utiliza-se de motocicleta para o desempenho das suas atividades:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. VIGILANTE. DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM MOTOCICLETA, EM RODOVIAS ESTADUAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1.

Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito que resultou na morte de



**PROCESSO N° TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002**

empregado, vigilante. **Exercício de atividade profissional que impunha ao empregado transitar diariamente de motocicleta em rodovias estaduais.** Sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 2002. 2. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil enseja a declaração de responsabilidade civil objetiva do empregador, derivante de acidente de trabalho, nos casos em que a atividade empresarial ou profissional implique risco acentuado e anormal ao empregado. Transferir o risco da atividade ao empregado em tais casos dificultaria sobremaneira a reparação do dano. 3. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma insculpida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 4. **Notório o risco inerente à atividade profissional de vigilante que, mediante o uso de motocicleta, é submetido a deslocamentos constantes** e emergenciais para verificar disparo de alarme em residência de cliente da empregadora. Alarmantes e públicos os índices de acidentes de trânsito observados mediante a utilização desse meio de transporte. 5. Se a atividade econômica da empresa, voltada à segurança privada, impõe pronto atendimento das chamadas mediante o uso de motocicletas, sobressai, inclusive, resulta manifesto que o autor mediato do dano é a própria empregadora. 6. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-324985-09.2009.5.12.0026, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SBDI-1, DEJT 1º/7/2013 - destacado)

[...]

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE MOTO. FATO DE TERCEIRO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DAS DUAS PERNAS. RISCO DA ATIVIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que fica configurada a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho, ainda que decorrente de fato de terceiro, porquanto o risco é inerente à própria atividade exercida pelo reclamante, qual seja, a de motociclista em via pública, a serviço da empregadora. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-2132-62.2011.5.12.0009, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 9/5/2014 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. A atividade do autor envolve deslocamento no trânsito com o uso de motocicleta, e embora não tenha sido comprovado a culpa da empregadora, a afastar qualquer ato ilícito praticado pela reclamada, resta a responsabilidade objetiva, em razão de a atividade do autor ser de risco. Nesse contexto, a atividade do autor, em sendo de risco, e diante da conjectura atual em que se encontram os empregados da categoria, implica no dever de reparar o dano, por força da incidência do art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 2º da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] (RR-13-24.2010.5.04.0030, 6ª



**PROCESSO N° TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002**

Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/4/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. O art. 7º da Constituição Federal relaciona uma série de direitos sociais atribuídos aos trabalhadores, porém, não se trata de um rol taxativo. O próprio caput do dispositivo viabiliza o reconhecimento de quaisquer outros direitos que visem à melhora da condição social do trabalhador, motivo pelo qual boa parte da doutrina e da jurisprudência tem considerado que o dispositivo não veda o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho, em especial no desempenho de atividades de risco. No caso dos autos, **a responsabilidade objetiva da reclamada decorreu não do risco da atividade da empresa, mas, da forma como era desenvolvida**. O reclamante utilizava, como meio de transporte, motocicleta para vistoriar veículos. Assim, tal **atividade não é considerada de risco, mas a forma como o reclamante era obrigado a exercê-la (por meio de motocicleta)**. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1088-98.2010.5.04.0030, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 1º/3/2013 - destaquei)

A responsabilização objetiva da Reclamada decorre do dever de assumir o risco por eventuais acidentes sofridos pelo trabalhador ao dirigir motocicleta a serviço da empresa.

**Conheço**, por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

**b) Mérito**

Consectário do conhecimento do recurso por violação a dispositivo de lei federal é seu provimento.

**Dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva à hipótese, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Firmado por assinatura digital em 17/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1382-88.2013.5.20.0002**

no tema "DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - USO DE MOTOCICLETA - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA", por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva à hipótese, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; julgar prejudicado o exame do tema remanescente.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**